



**NORMAS INTERNACIONAIS PARA
MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS**

NIMF Nº 29

***RECONHECIMENTO DE ÁREAS LIVRES DE PRAGAS E
DE ÁREAS DE BAIXA PREVALÊNCIA DE PRAGAS***

(2007)

Produzido pela Secretaria da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais

Published by arrangement with the
Food and Agriculture Organization of the United Nations
by the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply of Brazil



Este trabalho foi originalmente publicado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação em inglês como *International Standards for Phytosanitary Measures*. Esta tradução para português foi produzida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do Brasil

As designações empregadas e a apresentação do material nesta publicação não implicam na expressão de qualquer opinião de qualquer tipo da parte da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação relativa ao status legal de qualquer país, território, cidade ou área ou suas autoridades, ou relativa à delimitação de suas fronteiras ou limites. A menção de empresas ou produtos manufaturados específicos, se patenteados ou não, não implica que foram aprovados ou recomendados pela FAO em detrimento a outros de natureza similar não mencionados.

© MAPA, 2010 (Tradução em português)
© FAO, 1995-2009 (Edição em inglês)

CONTEÚDO

APROVAÇÃO	5
INTRODUÇÃO	5
ESCOPO	5
REFERÊNCIAS	5
DEFINIÇÕES	5
RESUMO	5
ANTECEDENTES	6
REQUISITOS	
1. Considerações Gerais	6
2. Princípios Relacionados	6
2.1 Reconhecimento de áreas livres de pragas e de áreas de baixa prevalência de pragas	6
2.2 Soberania e cooperação	7
2.3 Não discriminação	7
2.4 Evitar demora indevida	7
2.5 Transparência	7
2.6 Outros princípios relevantes da CIPV e de suas NIMFs	7
3. Requisitos para o Reconhecimento de Áreas Livres de Pragas e de Áreas de Baixa Prevalência de Pragas	7
3.1 Responsabilidades das partes contratantes	8
3.2 Documentação	8
4. Procedimento para o Reconhecimento de Áreas Livres de Pragas e de Áreas de Baixa Prevalência de Pragas	8
4.1 Solicitação para o reconhecimento pela ONPF da parte contratante exportadora	8
4.2 Conhecimento pela parte contratante importadora do recebimento do pacote de informações e da indicação de sua integralidade para fins de avaliação	9
4.3 Descrição do processo de avaliação a ser usado pela parte contratante importadora	9
4.4 Avaliação das informações técnicas	9
4.5 Notificação dos resultados da avaliação	10
4.6 Reconhecimento oficial	10
4.7 Duração do reconhecimento	10
5. Considerações sobre Lugares de Produção Livres de Pragas e Locais de Produção Livres de Pragas	10
APÊNDICE 1	
Fluxograma do procedimento para o reconhecimento de áreas livres de pragas ou de áreas de baixa prevalência de pragas (conforme seção 4)	12

APROVAÇÃO

Esta norma foi aprovada pela Comissão para Medidas Fitossanitárias em março de 2007.

INTRODUÇÃO

ESCOPO

Esta norma fornece diretrizes e descreve um procedimento para o reconhecimento bilateral de áreas livres de pragas e de áreas de baixa prevalência de pragas. Esta norma não inclui prazos especificados para o procedimento de reconhecimento. Esta norma também apresenta algumas considerações a respeito de lugares de produção livres de pragas e locais de produção livres de pragas.

REFERÊNCIAS

- Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures*, 1994. World Trade Organization, Genebra.
- Determination of pest status in an area*, 1998. NIMF N° 8, FAO, Roma.
- Establishment of pest free areas for fruit flies (Tephritidae)*, 2006. NIMF N° 26, FAO, Roma.
- Glossary of phytosanitary terms*, 2007. NIMF N° 5, FAO, Roma.
- Guidelines for a phytosanitary import regulatory system*, 2004. NIMF N° 20, FAO, Roma.
- Guidelines for pest eradication programmes*, 1998. NIMF N° 9, FAO, Roma.
- Guidelines for phytosanitary certificates*, 2001. NIMF N° 12, FAO, Roma.
- Guidelines for surveillance*, 1997. NIMF N° 6, FAO, Roma.
- Guidelines for the determination and recognition of equivalence of phytosanitary measures*, 2005. NIMF N° 24, FAO, Roma.
- Guidelines for the notification of non-compliance and emergency action*, 2001. NIMF N° 13, FAO, Roma.
- International Plant Protection Convention*, 1997. FAO, Roma.
- Pest reporting*, 2002. NIMF N° 17, FAO, Roma.
- Phytosanitary principles for the protection of plants and the application of phytosanitary measures in international trade*, 2006. NIMF N° 1, FAO, Roma.
- Requirements for the establishment of areas of low pest prevalence*, 2005. NIMF N° 22, FAO, Roma.
- Requirements for the establishment of pest free areas*, 1996. NIMF N° 4, FAO, Roma.
- Requirements for the establishment of pest free places of production and pest free production sites*, 1999. NIMF N° 10, FAO, Roma.
- The use of integrated measures in a systems approach for pest risk management*, 2002. NIMF N° 14, FAO, Roma.

DEFINIÇÕES

As definições de termos fitossanitários usados na presente norma podem ser encontradas em NIMF N° 5 (*Glossário de termos fitossanitários*).

RESUMO

O reconhecimento de áreas livres de pragas (ALP) e das áreas de baixa prevalência de pragas (ABPP) é um processo técnico e administrativo que visa o aceite do status fitossanitário de uma área delimitada. Os requisitos técnicos para o estabelecimento de ALPs e de ABPPs, bem como certos elementos relacionados ao reconhecimento, são abordados em outras Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMFs). Além disso, muitos princípios da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV, 1997) são relevantes.

As partes contratantes da CIPV deveriam proceder com um processo de reconhecimento sem demora indevida. O processo deveria ser aplicado sem discriminação entre as partes contratantes. As partes contratantes deveriam esforçar-se para manter a transparência em todos os aspectos do processo de reconhecimento.

O procedimento descrito nesta norma trata dos casos em que informações e verificações detalhadas podem ser requeridas, como em áreas onde se conseguiu erradicar ou suprimir uma praga recentemente. Esse procedimento inclui as seguintes etapas para partes contratantes: solicitação de reconhecimento; confirmação de recebimento da solicitação e do pacote de informações que a acompanha; descrição do processo; avaliação das informações fornecidas; comunicação dos resultados da avaliação; outorga de reconhecimento oficial. Entretanto, quando a ausência da praga em uma área e o status de ALP puderem ser facilmente determinados, o procedimento para reconhecimento descrito nesta norma (na seção 4) pode não ser requerido, ou apenas poucas informações de suporte podem ser necessárias.

Tanto a parte contratante exportadora quanto a parte contratante importadora têm responsabilidades específicas no que diz respeito ao reconhecimento de ALPs e de ABPPs.

O processo de reconhecimento deveria ser suficientemente documentado pelas partes contratantes.

Também são fornecidas algumas considerações sobre lugares de produção livres de pragas e locais de produção livres de pragas.

ANTECEDENTES

As partes contratantes exportadoras podem estabelecer ALPs ou ABPPs, entre outras razões, a fim de obter, manter ou melhorar o acesso a mercados. Em qualquer desses casos, onde ALPs ou ABPPs forem estabelecidas de acordo com as NIMFs relevantes, o reconhecimento de tais áreas sem demora indevida é muito importante para as partes contratantes exportadoras.

As partes contratantes importadoras, em atendimento ao seu nível de proteção adequado e de acordo com requisitos para justificativa técnica, podem considerar ALPs ou ABPPs como medidas fitossanitárias efetivas. Conseqüentemente, pode também ser do interesse do país importador fornecer o pronto reconhecimento de tais áreas, quando estas são estabelecidas de acordo com as NIMFs pertinentes.

Para o reconhecimento de ALPs e de ABPPs, os seguintes Artigos da CIPV são relevantes:

"As responsabilidades de uma organização nacional oficial de proteção vegetal devem incluir... designação, manutenção e vigilância de áreas livres de pragas e de áreas de baixa prevalência de pragas" (Artigo IV.2e);

"As partes contratantes cooperarão na medida do possível para atingir os objetivos desta Convenção.. " (Artigo VIII).

O Artigo 6 (*Adaptação às Condições Regionais, Incluindo Áreas Livres de Pragmas ou Doenças e Áreas de Baixa Prevalência de Pragmas ou Doenças*) do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio trata da questão do reconhecimento de ALPs e de ABPPs.

REQUISITOS

1. Considerações Gerais

Diversas NIMFs tratam do estabelecimento de ALPs e de ABPPs, e questões relacionadas. Muitas NIMFs referem-se diretamente às exigências técnicas para o estabelecimento de ALPs e de ABPPs, ao passo que muitas outras contêm dispositivos que podem ser aplicados no processo formal de reconhecimento de tais áreas.

NIMF Nº 1 (*Princípios fitossanitários para a proteção dos vegetais e a aplicação de medidas fitossanitárias no comércio internacional*) inclui princípios operacionais para o reconhecimento de ALPs e de ABPPs (seções 2.3 e 2.14).

NIMF Nº 4 (*Requisitos para o estabelecimento de áreas livres de pragmas*) indica que, já que determinadas ALPs provavelmente envolvem um acordo entre parceiros comerciais, sua implementação necessitaria ser revista e avaliada pela ONPF do país importador (seção 2.3.4).

NIMF Nº 8 (*Determinação do status de uma praga em uma área*) fornece orientações para o uso da frase "área livre de praga declarada" em registros de pragas (seção 3.1.2).

NIMF Nº 10 (*Requisitos para o estabelecimento de lugares de produção livres de pragmas e locais de produção livres de pragmas*) descreve os requisitos para o estabelecimento e uso de lugares de produção livres de pragmas e locais de produção livres de pragmas como opções de manejo de risco para o cumprimento de requisitos fitossanitários para a importação de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados.

NIMF Nº 22 (*Requisitos para o estabelecimento de áreas de baixa prevalência de pragmas*) descreve os requisitos e procedimentos para o estabelecimento de ABPPs para pragmas regulamentadas em uma área e, para facilitar a exportação, para pragmas regulamentadas apenas por um país importador. Isto inclui identificação, verificação, manutenção e uso de tais ABPPs.

NIMF Nº 26 (*Estabelecimento de áreas livres de pragmas para moscas-das-frutas (Tephritidae)*) descreve os requisitos para o estabelecimento e a manutenção de ALPs para as espécies economicamente importantes da família Tephritidae.

Embora o reconhecimento de ALPs e de ABPPs possa de modo geral ser um processo bilateral de intercâmbio de informações entre partes contratantes importadoras e exportadoras, o reconhecimento pode ocorrer sem um processo detalhado se as partes assim acordarem (por exemplo, sem negociações bilaterais e atividades de verificação).

Geralmente, os lugares de produção livres de pragmas e locais de produção livres de pragmas não deveriam exigir um processo de reconhecimento e, conseqüentemente, esta norma dá apenas alguma consideração ao uso de procedimentos em casos específicos.

2. Princípios Relacionados

2.1 Reconhecimento de áreas livres de pragmas e de áreas de baixa prevalência de pragmas

NIMF Nº 1 (*Princípios fitossanitários para a proteção dos vegetais e a aplicação de medidas fitossanitárias no comércio internacional*) indica que "as partes contratantes deveriam assegurar que suas medidas fitossanitárias para

envios que adentrarem seus territórios levem em conta o status das áreas, conforme designado pelas ONPFs dos países exportadores. Essas podem ser áreas onde uma praga regulamentada não ocorre, ou ocorre em baixa prevalência, ou podem ser lugares de produção livres de pragas ou locais de produção livres de pragas".

2.2 Soberania e cooperação

As partes contratantes têm autoridade soberana, de acordo com os acordos internacionais aplicáveis, para prescrever e adotar medidas fitossanitárias para proteção da sanidade vegetal dentro de seus territórios e para determinar o nível apropriado de proteção fitossanitária. Uma parte contratante tem autoridade soberana para regulamentar a entrada de plantas, de produtos vegetais e de outros artigos regulamentados (Artigo VII.1 da CIPV). Conseqüentemente, uma parte contratante tem o direito de tomar decisões relacionadas ao reconhecimento de ALPs e de ABPPs.

Entretanto, os países também têm outras obrigações e responsabilidades, tais como a cooperação (Artigo VIII da CIPV). Conseqüentemente, a fim de promover a cooperação, uma parte contratante importadora deveria considerar solicitações de reconhecimento de ALPs e de ABPPs.

2.3 Não discriminação

No reconhecimento de ALPs e ABPPs, o processo usado pela parte contratante importadora para avaliar tais solicitações das diversas partes contratantes exportadoras deveria ser aplicado de forma não discriminatória.

2.4 Evitar demora indevida

As partes contratantes deveriam esforçar-se para reconhecer ALPs e ABPPs, e solucionar quaisquer controvérsias relacionadas ao reconhecimento, sem demora indevida.

2.5 Transparência

Atualizações sobre o progresso entre as partes contratantes importadoras e exportadoras deveriam ser fornecidas ao ponto de contato designado (mais detalhes na seção 3.1), como apropriado ou por solicitação, para garantir que o processo de reconhecimento seja conduzido de forma aberta e transparente.

Qualquer mudança no status da praga regulamentada na área sob consideração, ou no território da parte contratante importadora, relevante para o processo de reconhecimento, deverá ser comunicada apropriadamente e prontamente conforme requerido pela CIPV (Artigo VIII.1a) e nas NIMFs relevante (e.g. NIMF N°17: Notificação de praga).

Para aumentar a transparência, as partes contratantes são incentivadas a disponibilizarem no Portal Fitossanitário Internacional as decisões tomadas com relação a ALPs e ABPPs reconhecidas (esta informação deveria ser atualizada sempre que necessário).

2.6 Outros princípios relevantes da CIPV e de suas NIMFs

No reconhecimento de ALPs e ABPPs, as partes contratantes deveriam levar em conta os seguintes direitos e obrigações das partes contratantes, e os princípios da CIPV:

- impacto mínimo (Artigo VII.2g da CIPV)
- modificação (Artigo VII.2h da CIPV)
- harmonização (Artigo X.4 da CIPV)
- análise de risco (Artigos II e VI.1b da CIPV)
- manejo de risco (Artigo VII.2a e 2g da CIPV)
- cooperação (Artigo VIII da CIPV)
- assistência técnica (Artigo XX da CIPV)
- equivalência (seção 1.10 da NIMF N° 1).

3. Requisitos para o Reconhecimento de Áreas Livres de Pragas e de Áreas de Baixa Prevalência de Pragas

As ONPFs são responsáveis pela designação, manutenção e vigilância de ALPs e de ABPPs dentro de seus territórios (Artigo IV.2e da CIPV). Para estabelecer ALPs ou ABPPs e antes de pedir reconhecimento, as ONPFs deveriam levar em conta as NIMFs apropriadas que fornecem orientação técnica, e.g.. NIMF N° 4 (*Requisitos para o estabelecimento de áreas livres de pragas*) para ALPs, NIMF N° 22 (*Requisitos para o estabelecimento de áreas de baixa prevalência de pragas*) para ABPPs, e NIMF N° 8 (*Determinação do status de uma praga em uma área*).

Podem também considerar outras orientações técnicas que podem ser desenvolvidas sobre o estabelecimento de ALPs ou de ABPPs para pragas regulamentadas específicas ou grupos de tais pragas.

A parte contratante importadora é responsável por determinar o tipo de informação que será requerida para o reconhecimento de uma ALP ou ABPP, dependendo do tipo de área e sua geografia, o método usado para estabelecer o

status de pragas da área (área livre de pragas ou área de baixa prevalência de pragas), o nível de proteção apropriado da parte contratante, e outros fatores para as quais existam justificativas técnicas.

Quando a praga estiver ausente de uma área e o status de ALP puder ser facilmente determinado (por exemplo, em áreas onde nenhum registro da praga tenha sido efetuado e, além disso, a ausência de longo prazo da praga é conhecida ou a ausência é confirmada pela vigilância), o processo para o reconhecimento descrito nesta norma (na seção 4) pode não ser exigido, ou podem ser necessárias apenas poucas informações de suporte. Nesses casos, a ausência da praga deveria ser reconhecida de acordo com o parágrafo primeiro da seção 3.1.2 da NIMF N° 8 (*Determinação do status de uma praga em uma área*) sem a necessidade de informações detalhadas ou procedimentos complexos.

Em outros casos, como em áreas onde uma praga tenha sido recentemente erradicada (NIMF N° 9: *Diretrizes para programas de erradicação de pragas*) ou suprimida, informações e verificações mais detalhadas podem ser requeridas, incluindo itens listados na seção 4.1 da presente norma.

3.1 Responsabilidades das partes contratantes

A parte contratante exportadora é responsável por:

- solicitar reconhecimento de uma ALP ou de uma ABPP estabelecida
- fornecer informações apropriadas sobre a ALP ou ABPP
- designar um ponto de contato para o processo de reconhecimento
- fornecer informações adicionais apropriadas se necessário para o processo de reconhecimento
- cooperar na organização de visitas de verificação *in loco*, se solicitada.

A parte contratante importadora é responsável por:

- dar conhecimento do recebimento da solicitação e das informações relacionadas
- descrever o processo a ser utilizado para o processo de reconhecimento, incluindo, se possível, uma estimativa de prazo para a avaliação
- designar um ponto de contato para o processo de reconhecimento
- avaliar tecnicamente as informações
- comunicar e justificar a necessidade de verificações *in loco* e cooperar na organização destas
- comunicar os resultados da avaliação à parte contratante exportadora e:
 - se a área for reconhecida, prontamente modificar quaisquer regulamentos fitossanitários, conforme apropriado;
 - se a área não for reconhecida, fornecer uma explicação, incluindo a justificativa técnica quando aplicável, à parte contratante exportadora.

Partes contratantes importadoras deveriam limitar quaisquer solicitações de informação ou de dados associados a uma avaliação de reconhecimento àqueles necessários.

3.2 Documentação

O processo inteiro, desde a solicitação inicial até a decisão final, deveria estar suficientemente documentado pelas partes contratantes de modo que as fontes de informação e o embasamento usados para chegar à decisão possam ser claramente identificados e demonstrados.

4. Procedimento para o Reconhecimento de Áreas Livres de Pragmas e de Áreas de Baixa Prevalência de Pragmas

As etapas descritas abaixo são recomendadas às partes contratantes importadoras para o reconhecimento de ALPs e ABPPs de partes contratantes exportadoras. Entretanto, em certos casos, conforme mencionado no parágrafo terceiro da seção 3, pode não ser necessário um processo de reconhecimento conforme descrito nesta norma.

Normalmente, a parte contratante exportadora pode desejar consultar a parte contratante importadora antes de submeter uma solicitação, com o intuito de facilitar o processo de reconhecimento.

Um fluxograma descrevendo os seguintes passos é apresentado no Apêndice 1. Os passos recomendados são os descritos da seção 4.1 à seção 4.6.

4.1 Solicitação para o reconhecimento pela ONPF da parte contratante exportadora

A parte contratante exportadora submete sua solicitação para o reconhecimento de uma ALP ou de uma ABPP a uma parte contratante importadora. Para amparar sua solicitação, a parte contratante exportadora fornece um pacote de informações técnicas baseado na NIMF N° 4 (*Requisitos para o estabelecimento de áreas livres de pragmas*) ou na NIMF N° 22 (*Requisitos para o estabelecimento de áreas de baixa prevalência de pragmas*) conforme apropriado. Esse pacote

de informações deveria ser suficientemente detalhado para demonstrar objetivamente que as áreas são, e provavelmente permanecerão, ALP ou ABPP, conforme apropriado. O pacote pode incluir as seguintes informações:

- o tipo de reconhecimento solicitado, isto é, uma ALP ou uma ABPP
- localização e descrição da área a ser reconhecida, com mapas de apoio, conforme apropriado
- praga(s) sob consideração, e biologia(s) e distribuição conhecida pertinente à área (como descrito na NIMF N° 4 ou na NIMF N° 22 conforme apropriado)
- produto(s) básico(s) ou outro(s) artigo(s) regulamentado(s) a ser(em) exportado(s)
- informações gerais sobre hospedeiros e sua prevalência dentro da área designada
- medidas e procedimentos fitossanitários aplicados para o estabelecimento da ALP ou da ABPP, e os resultados dessas medidas
- medidas e procedimentos fitossanitários aplicados para manter a ALP ou a ABPP, e resultados dessas medidas
- regulamentos fitossanitários relevantes relacionados à ALP ou à ABPP
- sistemas para manutenção de registros relacionados à área, de acordo com as normas apropriadas
- informações relevantes relacionadas diretamente à solicitação de reconhecimento sobre a estrutura e os recursos disponíveis da ONPF do país exportador
- uma descrição de planos de ação corretivos, incluindo respectivos sistemas de comunicação com o país importador em questão
- outras informações relevantes (e.g. reconhecimento da área em questão por outras partes contratantes, e possíveis sistemas de mitigação de risco relacionados a ABPPs).

A parte contratante exportadora deveria designar um ponto de contato para uma comunicação que se relaciona à solicitação para o reconhecimento.

4.2 Conhecimento pela parte contratante importadora do recebimento do pacote de informações e da indicação de sua integralidade para fins da avaliação

A ONPF da parte contratante importadora deveria prontamente dar conhecimento do recebimento da solicitação para o reconhecimento e do pacote de informações que a acompanha à ONPF da parte contratante exportadora. A parte contratante importadora deveria designar um ponto de contato para as comunicações relacionadas à solicitação de reconhecimento.

Ao iniciar a avaliação, a parte contratante importadora deveria, se possível, identificar e comunicar à ONPF da parte contratante exportadora se qualquer componente significativo do pacote de informação estiver faltando, ou se outras informações significativas podem ser necessárias para avaliar a solicitação.

A ONPF da parte contratante exportadora deveria submeter à ONPF da parte contratante importadora todas as informações que faltam, ou pode fornecer uma explicação para sua ausência.

Quando uma parte contratante exportadora submete novamente uma solicitação para reconhecimento de uma ALP ou de uma ABPP (e.g. se dados adicionais forem obtidos, ou procedimentos novos ou adicionais forem implementados), a parte contratante importadora deveria levar em conta todas as informações fornecidas previamente, se a parte contratante exportadora apresentou comprovação de que as informações permanecem válidas. Se a nova submissão for devida à não aceitação anterior de uma solicitação de reconhecimento, quaisquer detalhes relevantes na explicação técnica correspondente relacionada com a avaliação anterior também deveriam ser levados em conta. Da mesma forma, se uma parte contratante retirou uma ALP ou uma ABPP (e.g. a manutenção da ALP ou ABPP tornou-se não econômica) e deseja restabelecê-la, as informações anteriores deveriam ser consideradas. A avaliação deveria ser concluída, sem demora indevida, concentrando-se nas informações revisadas ou suplementares e/ou dados fornecidos, se apropriado.

4.3 Descrição do processo de avaliação a ser usado pela parte contratante importadora

A parte contratante importadora deveria descrever o processo que pretende utilizar na avaliação do pacote de informações e subsequentemente no reconhecimento da ALP ou da ABPP, incluindo quaisquer etapas ou requisitos legislativos ou administrativos que necessitam ser completados. Além disso, a parte contratante importadora é incentivada a estabelecer, se possível, um cronograma para conclusão do processo de reconhecimento.

4.4 Avaliação das informações técnicas

Uma vez recebidas todas as informações, a ONPF da parte contratante importadora deveria realizar a avaliação do pacote de informações, levando em conta:

- dispositivos das NIMFs pertinentes que tratam especificamente ou de ALPs (NIMF N° 4: *Requisitos para o estabelecimento de áreas livres de pragas*) ou de ABPPs (NIMF N° 22: *Requisitos para o estabelecimento de áreas de baixa prevalência de pragas*, incluindo as seguintes informações:
 - os sistemas usados para estabelecer a ALP ou a ABPP

- medidas fitossanitárias para manter a ALP ou a ABPP
- verificações de que a ALP ou ABPP está sendo mantida
- outras NIMFs relevantes (particularmente as descritas na seção 1) dependendo do tipo de reconhecimento solicitado
- status da praga nos territórios de ambas as partes contratantes.

As ALPs ou ABPPs previamente reconhecidas por um terceiro país ou por outra parte contratante podem ser consideradas como referência para o processo de avaliação.

Podem ser requeridos esclarecimentos sobre as informações fornecidas ou podem ser solicitadas informações adicionais pela parte contratante importadora a fim de completar a avaliação. A parte contratante exportadora deveria responder às questões técnicas levantadas pela parte contratante importadora fornecendo as informações relevantes para facilitar a conclusão da avaliação.

A verificação *in loco* ou a revisão *in loco* de procedimentos operacionais pode ser solicitada, quando justificada, com base nos resultados da avaliação em curso, registros de comércio anterior entre as duas partes (particularmente se houver falta de informação, registros de interceptação, não conformidade com os requisitos de importação), ou reconhecimento anterior de áreas entre as duas partes ou por outras partes. O cronograma, a agenda e o conteúdo da verificação ou da revisão *in loco* deveriam ser acordados bilateralmente, e concedido acesso conforme necessário.

A avaliação deveria ser concluída sem demora indevida. Se em qualquer estágio não houver progresso de acordo com o cronograma previsto, se esse tiver sido estabelecido, a parte contratante exportadora deveria ser notificada. Por solicitação da parte contratante exportadora, as razões deveriam ser fornecidas e (se apropriado) um novo cronograma preparado e apresentado pela parte contratante importadora à parte contratante exportadora.

A parte contratante exportadora pode requerer o cancelamento ou o adiamento da avaliação a qualquer tempo. Se a parte contratante exportadora solicitar adiamento da avaliação, isto pode resultar em mudanças no cronograma previsto. Se o status da praga ou os regulamentos fitossanitários mudarem no país importador, o reconhecimento da ALP ou da ABPP pode deixar de ser exigido e o processo de avaliação pode parar.

4.5 Notificação dos resultados da avaliação

Ao concluir a avaliação, a parte contratante importadora deveria chegar a uma decisão sobre a solicitação e deveria notificar a parte contratante exportadora dos resultados de sua avaliação; se a ALP ou a ABPP proposta não for reconhecida, a parte contratante importadora deveria fornecer uma explicação, incluindo uma justificativa técnica quando aplicável, para essa decisão.

No caso da não concordância quanto à rejeição de uma solicitação de reconhecimento de uma ALP ou de uma ABPP, no primeiro momento deveriam ser empreendidos esforços bilaterais, para resolver essas discordâncias.

4.6 Reconhecimento oficial

De acordo com o Artigo VII.2b da CIPV: *"As partes contratantes devem, imediatamente após sua adoção, publicar e informar os requisitos fitossanitários, restrições e proibições a qualquer parte contratante ou partes contratantes que acreditam que possam ser diretamente afetadas por tais medidas."* Se a ALP ou a ABPP for reconhecida pela parte contratante importadora, esse fato deveria ser comunicado oficialmente à parte contratante exportadora, confirmando claramente o tipo de área reconhecida e identificando a(s) praga(s) pertinente(s) à(s) qual(ais) tal reconhecimento se aplica. Quando necessário, alterações nos requisitos fitossanitários de importação e quaisquer procedimentos associados da parte contratante importadora deveriam ser efetuadas prontamente.

4.7 Duração do reconhecimento

O reconhecimento de uma ALP ou de uma ABPP deveria permanecer em vigor a menos que:

- haja uma mudança no status da praga na área em questão e que a área não seja mais uma ALP ou uma ABPP.
- haja casos significativos de não conformidade (conforme descrito na seção 4.1 da NIMF N° 13: *Diretrizes para a notificação da não conformidade e ações de emergência*) relacionados com as áreas em questão ou relacionados com o acordo bilateral informado pela parte contratante importadora.

5. Considerações sobre Lugares Produção Livres de Pragas ou Locais de Produção Livres de Pragas

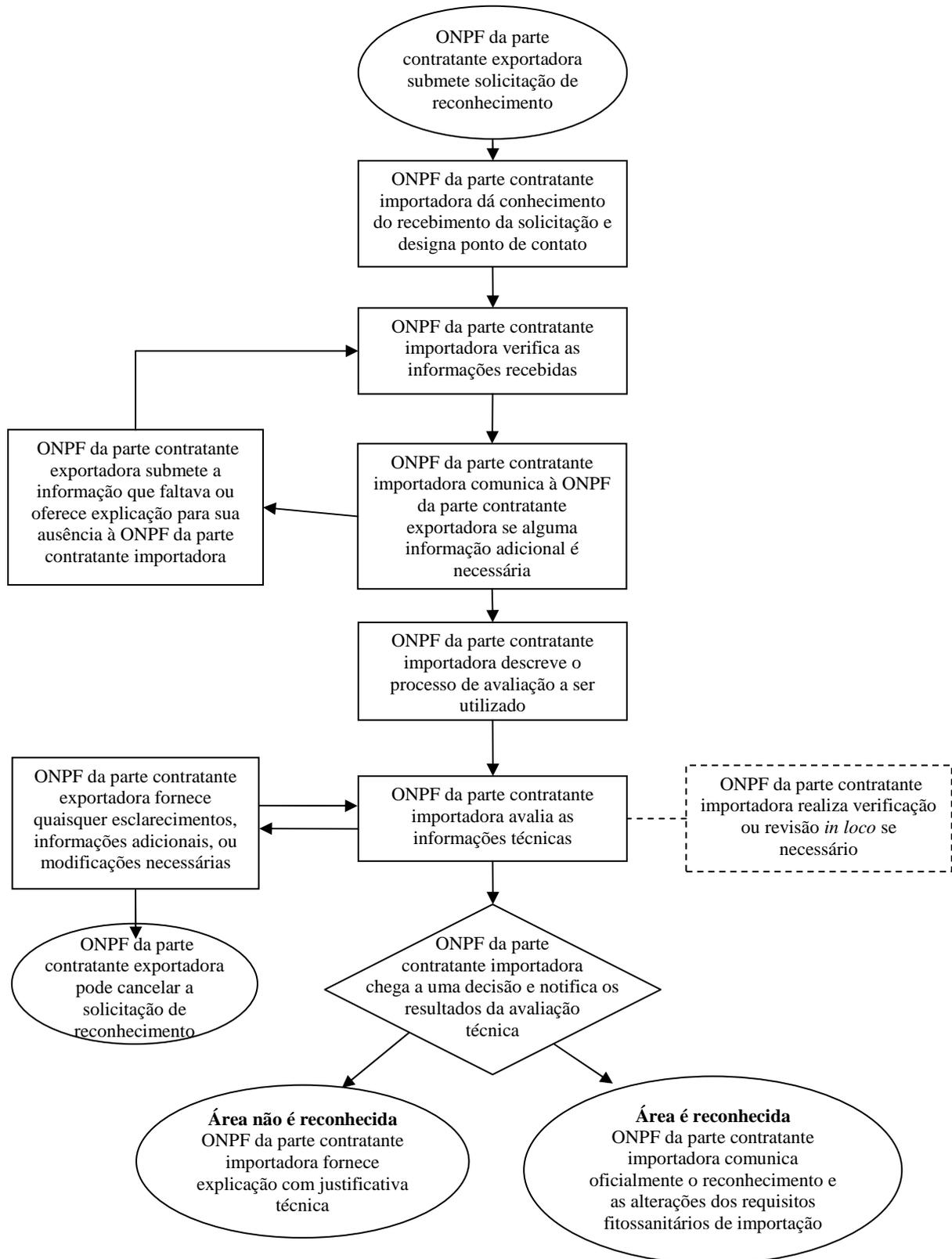
Geralmente os lugares de produção livres de pragas e os locais de produção livres de pragas não deveriam requerer reconhecimento usando os procedimentos descritos acima (seção 4). A esse respeito, a NIMF N° 10 (*Requisitos para o estabelecimento de lugares de produção livres de pragas e os locais de produção livres de pragas*) indica que, para tais lugares e locais, *"a emissão pela ONPF de um certificado fitossanitário para um envio confirma que os requisitos para um lugar de produção livre de pragas e local de produção livre de pragas foram cumpridos. O país importador pode*

exigir uma declaração adicional apropriada nesse sentido sobre o certificado fitossanitário a este efeito." (seção 3.2 de NIMF N° 10).

Entretanto, a NIMF N° 10 (na seção 3.3) indica também: "A ONPF do país exportador deveria, se solicitado, informar à ONPF do país importador a fundamentação para o estabelecimento e a manutenção de lugares de produção livres de pragas ou locais de produção livres de pragas. Quando previsto por acordos ou acordos bilaterais, a ONPF do país exportador deveria prontamente fornecer informações a respeito do estabelecimento ou da suspensão de lugares de produção livres de pragas e locais de produção livres de pragas à ONPF do país importador."

Conforme descrito na NIMF N° 10: "Quando medidas complexas são necessárias para estabelecer e manter um lugar de produção livre de pragas ou um local de produção livre de pragas, porque a praga em questão exige um alto grau de segurança fitossanitária, um plano operacional pode ser necessário. Quando apropriado, tal plano seria baseado em acordos ou acordos bilaterais que listam os detalhes específicos requeridos na operação do sistema, incluindo o papel e as responsabilidades do produtor e do(s) comerciante(s) envolvidos." Nesses casos, o reconhecimento pode ser baseado no procedimento recomendado na seção 4 desta norma ou em outro procedimento bilateral acordado.

FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE ÁREAS LIVRES DE PRAGAS OU DE ÁREAS DE BAIXA PREVALÊNCIA DE PRAGAS (CONFORME A SEÇÃO 4)¹



¹ Este apêndice não é parte oficial da norma. É fornecido apenas para informação.